

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2003

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, e dá outras providências.”

Autor: Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator: Deputado JOÃO LYRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao recebermos o encargo de relatar a proposição epigrafada, buscamos analisar seus objetivos sob a ótica do bem estar econômico de dezenas de milhares de pequenos empreendimentos que produzem e comercializam alimentos de origem animal.

Sem dúvida, reduzir os entraves burocráticos ao escoamento da produção de tais empresas, ou pelo menos adequá-los à real capacidade econômica de seus proprietários, afigurava-se-nos providência das mais salutares, já que contribuiria para o crescimento desta atividade, de cunho semi-artesanal, com a conseqüente geração de empregos e renda. Foi com base nestes motivos que optamos por votar favoravelmente ao projeto de lei.

Entretanto, e em que pese as atribuições regimentais desta Comissão obrigarem-nos à análise dos temas a nós submetidos sob a ótica econômica, não há dúvidas de que aspectos de natureza mais ampla, como a saúde pública, não podem ser desprezados em nossa avaliação.

Neste sentido, recebemos informações dos principais órgãos vinculados ao controle e inspeção de produtos de origem animal de que os organismos estaduais e municipais de fiscalização, em especial a do trânsito de mercadorias da espécie, encontram-se via de regra desaparelhados para executar tarefa de tamanha envergadura a contento.

Este aspecto não pode ser por nós relevado, pois os efeitos deletérios da venda e do consumo de produtos de origem animal contaminados também se exibem sob o aspecto econômico, expresso nos gastos, em geral por conta do SUS, com tratamentos decorrentes de processos de intoxicação.

Se realmente os estabelecimentos que pretendem beneficiar-se do projeto contassem com situação técnica, higiênica e sanitária compatível com as exigências legais, um simples requerimento ao Serviço de Inspeção Estadual (no caso do trânsito intermunicipal) ou Federal (no caso do trânsito interestadual ou internacional dessas mercadorias) levaria à inspeção correspondente e à liberação do trânsito pretendida, nos limites estritamente administrativos, sem a necessidade da edição de normas legais sobre o tema.

Da nossa parte, sempre defenderemos as medidas no sentido de desburocratizar as atividades econômicas, em especial as de cunho familiar ou de pequeno porte, desde que estas não exponham a população a riscos desnecessários à saúde, o que, salvo melhor juízo, parece ocorrer no caso da proposição sob comento.

Face ao exposto, **modificamos nosso voto, que passa a ser pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.142, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado **JOÃO LYRA**
Relator